



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601121-43.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601121-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM
JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE
EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE
PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL EM
BLOCO. CRÍTICA POLÍTICA E DISPUTA DE MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA. NÚCLEO 01:
ASSOCIAÇÃO ENTRE POSTURA SANITÁRIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E APOIO

POLÍTICO DECLARADO EM PLEITO POSTERIOR. FATOS VERÍDICOS E INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE COMPLETUDE. NÚCLEO 02: COMPARAÇÃO ENTRE VALORES EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL E CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES ESTADUAIS. ALUSÃO A ANDARES NÃO FUNCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL DE SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CABAL DA FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. NÚCLEO 03: DECLARAÇÃO ACERCA DE MORTALIDADE POR FALTA DE ATENÇÃO BÁSICA. DISTINÇÃO ENTRE INDICADORES DE COBERTURA ASSISTENCIAL E DE TAXA DE MORTALIDADE. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DESCABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO ÀS ORDENS INIBITÓRIAS DE ABSTENÇÃO E SUSPENSÃO RELATIVAS AO PLEITO ESTADUAL JÁ CONCLUÍDO. SUBSISTÊNCIA EXCLUSIVA DA DISPUTA PRESIDENCIAL EM SEGUNDO TURNO NO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA E RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO DOS COMANDOS INIBITÓRIOS.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da decisão de mérito (ID 10532812) que julgou procedente a Representação formulada pela Coligação Alagoas Gigante, confirmando a suspensão dos trechos 02 e 03 do guia eleitoral gratuito de rádio e televisão exibido em 07/09/2026, impondo a abstenção de reexibição do trecho 01 e aplicando a cada recorrente a multa de R\$ 10.000,00 com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A representação atacou três núcleos temáticos da propaganda de televisão: (i) articulação entre falas do ex-Presidente da República durante a crise sanitária de 2020 e a manifestação pública de apoio político feita por João Henrique Caldas (JHC) em 2022; (ii) contraposição entre o dispêndio de R\$ 266 milhões na compra do Hospital da Cidade pelo Município e a edificação de quatro unidades hospitalares estaduais, mencionando andares inoperantes; e (iii) declaração de que a capital alagoana seria a que mais registra mortes decorrentes de deficiência na atenção primária à saúde.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) aferir se a vinculação entre a postura sanitária de terceiro na pandemia e a adesão política posterior constitui descontextualização ilícita ou legítima manifestação de crítica política protegida pela liberdade de expressão; (ii) examinar se a comparação orçamentária entre obras hospitalares e a referência a pavimentos inoperantes configuram divulgação de fato sabidamente inverídico; (iii) verificar se a afirmação atinente a óbitos por carência de saúde básica ostenta falsidade manifesta aferível de plano sem indevida inversão do encargo probatório; e (iv) analisar a adequação da incidência da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em guia eleitoral gratuito de radiodifusão, bem como os reflexos da realização do primeiro turno em 04/10/2026 sobre as medidas inibitórias postuladas para a disputa ao Governo do Estado.

III. Razões de decidir

4. A atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações políticas pauta-se pelo princípio da intervenção mínima no debate público democrático, resguardando a livre manifestação do pensamento e o confronto vigoroso entre candidaturas (CF, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º, e art. 38).

5. O primeiro núcleo impugnado versa sobre acontecimentos históricos incontroversos e verídicos: declarações públicas do então Presidente da República no enfrentamento da crise sanitária e manifestação de apoio político de JHC à sua reeleição no pleito de 2022. A legislação de regência não consagra o dever de completude informacional da propaganda partidária, de sorte que a ausência de destaque a ações municipais favoráveis de vacinação não converte a crítica em montagem ilícita ou fato fabricado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. O segundo núcleo realiza confronto orçamentário e de escolhas administrativas entre esferas de governo distintas, sem imputação de tipo penal ou acusação formal e categórica de superfaturamento. No que tange à alusão a andares inoperantes, não se produziu prova técnica que desminta a assertiva de plano, incumbindo o encargo probatório da falsidade ostensiva à parte representante (CPC, art. 373, I). A extensão automática de conclusões extraídas de precedentes sobre adequação de preço de mercado a imóvel diverso e contexto fático distinto vulnera o contraditório.

7. O terceiro trecho refere-se ao índice de mortalidade por carências na atenção básica, o qual não se confunde técnica e conceitualmente com o indicador de cobertura assistencial de equipes da atenção primária (e-Gestor/SISAB). A ausência de demonstração cabal e imediata de falsidade sobre o indicador de mortes afasta a tipificação de fato sabidamente inverídico, sendo inadmissível exigir do representado a prova prévia da veracidade em detrimento do ônus acusatório da inicial.

8. A realização do primeiro turno das eleições gerais em 04/10/2026, com o encerramento da disputa eleitoral ao Governo do Estado de Alagoas e a subsistência de segundo turno exclusivamente para o cargo de Presidente da República na circunscrição estadual, esvazia supervenientemente a utilidade prática de qualquer provimento inibitório voltado à suspensão de guia eleitoral ou abstenção de reexibição concernente à eleição majoritária estadual já finda.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação eleitoral, afastando-se a condenação ao pagamento de multa imposta aos recorrentes e declarando-se a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos inibitórios de suspensão e abstenção de veiculação em face da realização do pleito estadual no primeiro turno.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral que articula fatos autênticos e incontroversos ocorridos no cenário político para formular crítica contundente insere-se na liberdade de manifestação do pensamento, inexistindo dever de completude informacional que obrigue o candidato a veicular dados favoráveis ao

adversário. 2. A configuração de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade evidente, inequívoca e aferível de plano, descabendo a condenação quando a crítica orçamentária entre obras públicas não imputa crime nem resulta contrastada por prova técnica imediata, sendo indevida a inversão do ônus da prova contra o representado. 3. A divergência conceitual entre indicadores de cobertura assistencial e taxas de mortalidade impede o reconhecimento sumário de inverdade flagrante em matéria de saúde pública. 4. O término do primeiro turno do pleito sem realização de segundo turno para o cargo em disputa acarreta a perda superveniente de interesse processual em relação às medidas inibitórias de retirada ou abstenção de reexibição da propaganda eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º, e art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 10, § 1º, e art. 38; CPC, art. 373, I, e art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ref-Rp nº 060160554, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 28.10.2022; TSE, Ref-Rp nº 060155188, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 28.10.2022; TSE, Rp nº 060146265, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31.8.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10532812), que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

A representação originária atacou a veiculação, no guia eleitoral gratuito de televisão exibido na tarde de 07 de setembro de 2026, de três núcleos discursivos da campanha dos representados direcionados contra o candidato ao Governo Estadual João Henrique Holanda Caldas (JHC): (i) associação entre falas públicas proferidas pelo então Presidente da República durante a pandemia de Covid-19 em 2020 e o apoio político declarado por JHC à sua reeleição em outubro de 2022; (ii) contraposição entre os R\$ 266 milhões despendidos pelo Município de Maceió na aquisição do Hospital da Cidade e o valor de construção de quatro hospitais estaduais, com menção à existência de andares que até então não funcionavam; e (iii) afirmação de que Maceió seria a capital em que mais pessoas morrem em virtude de deficiências na saúde básica. A representante postulou tutela de urgência inibitória e a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar máximo.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10515979, o Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exibição dos trechos 02 e 03, indeferindo a liminar quanto ao trecho 01 e quanto ao pedido genérico de censura prévia, reservando a análise da veracidade sobre os andares do hospital e o pleito sancionatório para o mérito.

Os representados apresentaram contestação tempestiva (ID 10519188), demonstrando a veracidade dos fatos narrados no núcleo 01, a licitude da comparação orçamentária do núcleo 02 sem qualquer imputação formal de crime, a inadequação da inversão do ônus da prova quanto à taxa de mortalidade do núcleo 03 e a inaplicabilidade da sanção pecuniária do art. 57-D à propaganda tradicional de radiodifusão, requerendo a produção de prova pericial e documental.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer inicial de mérito (ID 10528697) opinando pela improcedência da representação, sob o fundamento de que as mensagens compõem regular exercício da crítica política e contraposição entre escolhas de gestão pública, inexistindo conteúdo manifestamente inverídico passível de intervenção coercitiva judicial.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10532812, na qual julgou-se procedente a representação para confirmar a suspensão definitiva dos trechos 02 e 03, determinar a abstenção de reexibição do trecho 01 e condenar cada um dos representados ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformados, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpuseram recurso eleitoral (ID 10545641). Sustentam, em suma: (a) que o trecho 01 veicula crítica política sobre fatos autênticos, inexistindo obrigação jurídica de inclusão de realizações do adversário na peça partidária; (b) que o trecho 02 corporifica legítimo confronto orçamentário sobre prioridades administrativas, ausente acusação de superfaturamento e sem prova técnica da alegada inverdade quanto aos andares; (c) que no trecho 03 houve indevida inversão do encargo probatório, ante a distinção técnica entre cobertura e mortalidade; e (d) a inaplicabilidade da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 a programas de rádio e TV aberta, pugnando subsidiariamente por sua minoração ao piso legal.

A Coligação Alagoas Gigante ofereceu contrarrazões (ID 10549810), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer conclusivo (ID 10551457), manifestando-se pelo provimento do recurso eleitoral para julgar improcedente a representação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

A pretensão recursal tem por objetivo a reforma da decisão monocrática de mérito (ID 10532812) proferida em sede de representação eleitoral por propaganda irregular, a qual condenou os recorrentes à abstenção de exibição do guia eleitoral do dia 07/09/2026 e ao pagamento individual de multa de R\$ 10.000,00 com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a propaganda política rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, expressamente consagrado no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Essa diretriz visa a assegurar a máxima liberdade de manifestação do pensamento, reservando a atuação repressiva judicial às hipóteses restritas de inequívoca desinformação fraudulenta, ofensa à honra ou quebra flagrante da paridade de armas.

Para a configuração de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral exige prova de inverdade evidente, imediata e incontestável, perceptível à primeira vista, sem necessidade de dilações probatórias periciais ou da resolução judicial de controvérsias técnicas complexas sobre métodos estatísticos. A jurisdição eleitoral célere não se presta a funcionar como árbitra de critérios metodológicos divergentes nem como curadora da conveniência de discursos políticos legítimos.

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral assenta que a verificação de suposta ilicitude da mensagem não autoriza a restrição estatal quando fundada no direito de crítica e na liberdade de manifestação do pensamento:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INSERÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserções em rede de rádio que veiculariam suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapolem o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 3. Na espécie, a propaganda impugnada trata das questões relacionadas aos prejuízos sofridos pela Petrobras e à responsabilidade pelo mencionado dano de forma genérica e abrangente - porquanto não indica fatos específicos e delimitados que possam ser atribuídos ou imputados de forma criminosa ao candidato da coligação representante -, não sendo passível de ser contrastada com fatos inquestionáveis. 4. A peça publicitária veiculada não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal. 5. Liminar indeferida referendada. (TSE, Ref-Rp nº 060160554, Acórdão, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS de 28.10.2022).

No caso concreto, o primeiro núcleo discursivo refere-se à associação estabelecida entre pronunciamentos do ex-Presidente da República durante o período agudo da emergência sanitária de 2020 e a posterior adesão eleitoral manifestada por João Henrique Caldas à sua candidatura no pleito presidencial de 2022 (ID 10514257, fls. 3).

Conforme reconhecido nos autos pela própria parte representante, os fatos de sustentação são verdadeiros e incontroversos, pois as falas presidenciais ocorreram nos exatos termos degravados e o candidato adversário efetivamente declarou apoio público àquela candidatura presidencial (ID 10514257, fls. 4). A crítica ao alinhamento político e a cobrança recíproca de coerência partidária situam-se no coração da disputa democrática (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220).

Evoluindo o entendimento anterior, penso que a tese de descontextualização ilícita acolhida na decisão recorrida, fundada na omissão quanto ao desempenho da vacinação municipal em Maceió, não encontra respaldo na ordem jurídica vigente. Afinal, a legislação eleitoral não institui dever de completude informacional aos contendores. A peça publicitária de campanha é, por natureza, instrumento parcial de persuasão, não se impondo ao candidato o encargo de enaltecer virtudes, atos ou dados favoráveis ao opositor para atenuar a crítica formulada.

A vedação de conteúdo manipulado prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 pressupõe a difusão de inverdades flagrantes forjadas mediante distorção material de sentido. Quando as proposições de base são autênticas, a salvaguarda do art. 10, § 1º, da mesma resolução impõe que as restrições publicitárias não embarquem a crítica de natureza política, assegurando-se o maior grau possível de liberdade. Eventual divergência valorativa quanto à inferência política extraída deve ser submetida ao crivo soberano do eleitorado, sendo defeso ao Poder Judiciário exercer o papel de censor ou editor do guia eleitoral.

O TSE reafirma que a livre manifestação do pensamento contempla o debate contundente e o exame incisivo da trajetória e das alianças de figuras públicas:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, § 2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do

aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. Neste juízo de cognição sumária, depreende-se que o emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, " ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do termo "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 8. Indeferimento da liminar referendada. (TSE, Ref-Rp nº 060155188, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS de 28.10.2022).

Passando ao segundo núcleo discursivo, a propaganda veiculou a contraposição matemática entre o montante de R\$ 266 milhões desembolsado pelo Município na compra do Hospital da Cidade e os recursos canalizados pelo Governo do Estado para a construção de quatro unidades hospitalares públicas, acrescentando a existência de pavimentos ainda inoperantes na edificação adquirida (ID 10514257, fls. 3).

O confronto de prioridades orçamentárias e custos de infraestrutura física constitui matéria inerente ao debate sobre gestão pública e escolha de políticas públicas de saúde. A peça não formulou imputação de crime nem acusação formal de superfaturamento, atendo-se a contrastar cifras oficiais desembolsadas em obras hospitalares para questionar a eficácia da aplicação das verbas públicas.

Quanto à assertiva concernente aos andares inoperantes, penso que a alegação não se encontra demonstrada como falsa de plano, ausente qualquer prova técnica documental (laudo pericial de engenharia, habite-se ou relatório de vistoria) confrontando a realidade física das instalações (ID 10515979, fls. 3). No processo jurisdicional eleitoral sancionador, o ônus da prova incumbe integralmente à parte autora (CPC, art. 373, I). Não havendo demonstração categórica e imediata da inverdade do fato afirmado, não se pode declarar a ilicitude do enunciado nem estender a pecha de falsidade ao conjunto da mensagem por mera presunção de superfaturamento.

A autoridade de julgados anteriores desta Corte que trataram exclusivamente de compatibilidade de preço de compra em face de laudos imobiliários de mercado (Recursos Eleitorais nº 0600225-03.2024.6.02.0054 e nº 0600212-67.2024.6.02.0033) não pode ser transposta compulsoriamente a feito diverso e a conteúdo distinto para interditar a crítica sobre prioridades administrativas e funcionamento do equipamento público.

No tocante ao terceiro núcleo impugnado, a propaganda questionou o modelo sanitário municipal afirmando que a capital alagoana seria a que mais registra mortes por carência de saúde básica (ID 10514257, fls. 3).

A decisão recorrida reconheceu expressamente a distinção estatística e sanitária entre a taxa de mortalidade

evitável (fator invocado na locução) e a cobertura formal de equipes cadastradas de atenção primária no sistema e-Gestor/SISAB (indicador coligido na petição inicial). Tratam-se de métricas distintas, pois a primeira afere o resultado clínico de óbitos precoces que poderiam ter sido prevenidos pela assistência básica, enquanto a segunda expressa capacidade instalada e contingente populacional formalmente vinculado a equipes de saúde.

Ao exigir que os representados comprovassem documentalmente a higidez estatística da taxa de óbitos para elidir a presunção de falsidade formulada pela inicial, penso que a decisão recorrida incidiu em vedada inversão do ônus da prova. A tipificação de fato sabidamente inverídico exige a verificação imediata e direta da inverdade objetiva da assertiva. Não tendo a representante produzido prova documental específica demonstrando que a mortalidade alegada diverge abertamente dos registros oficiais de saúde pública, remanesce controvérsia técnica insuscetível de caracterizar desinformação evidente.

Em acréscimo, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece expressamente a possibilidade de incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão quando caracterizada a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico. Tal orientação decorre da interpretação sistemática dos arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 (TSE, AgR-REspEl nº 0600036-54, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 3.4.2025). Assim, o afastamento da multa, no presente caso, decorre da ausência de configuração material do ilícito, e não do meio utilizado para a divulgação da propaganda.

Por fim, impõe-se apreciar os reflexos fáticos e jurídicos decorrentes da realização do primeiro turno das eleições gerais, ocorrido no dia 04/10/2026.

Na mencionada data, encerrou-se a disputa eleitoral concernente ao pleito para o cargo de Governador do Estado de Alagoas, restando remanescente no Estado exclusivamente a realização do segundo turno da eleição presidencial.

Em relação à matéria eleitoral veiculada e voltada à disputa majoritária estadual já concluída, operou-se a perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos cominatórios inibitórios de suspensão de trechos de guia eleitoral e de abstenção de reexibição do conteúdo na grade de radiodifusão. Exaurido o período da propaganda gratuita referente à disputa governamental de Alagoas, a tutela preventiva de abstenção perde inteiramente sua eficácia e utilidade prática, impondo-se a extinção de tais pleitos sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).

Sobre o encerramento do interesse na cessação da veiculação de propaganda após o pleito, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a

realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060146265, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 31.8.2023).

Assim, quer pela plena licitude substancial dos núcleos temáticos impugnados, quer pela atipicidade da penalidade pecuniária e pela perda de objeto quanto às ordens inibitórias, a reforma integral da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida de ID 10532812 e julgar improcedente a presente representação eleitoral, afastando a multa cominada aos recorrentes e reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos inibitórios de suspensão e abstenção de exibição da propaganda eleitoral.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator